



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5702, DE 2025

Dispõe sobre o 'Dia Nacional do Povo Mestiço' e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , 2025

Dispõe sobre o 'Dia Nacional do Povo Mestiço' e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Povo Mestiço a ser comemorado anualmente no dia 27 de junho.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tão logo o navegador português Pedro Álvares Cabral chegou ao que hoje é o Brasil foi sendo plantada a mistura entre nossas raízes. Depois de 1500, europeus e africanos chegaram ao Brasil e foram se misturando com os índios. Essas uniões se deveram ao fato dos colonos portugueses passarem a viver e a gerar com mulheres nativas os primeiros brasileiros.

A cultura brasileira rejeita o modelo de classificação que predomina em países de cultura anglo-saxã, em que os grupos étnicos são estabelecidos de forma a negar os tipos intermediários. Em nossa cultura há definições que refletem o gradiente de cores e tipos físicos e culturais produzidos pelo vitorioso processo de mestiçagem brasileira.

Os mestiços são os que descendem das misturas entre os diversos povos que deram origem à Nação brasileira, tendo como exemplo os caboclos ou mamelucos, os cafuzos, os mulatos.

A identidade mestiça brasileira é uma identidade nascida da mistura, da mestiçagem, e, por isso, um símbolo vivo da derrota do racismo. É herdeira dos índios, dos brancos, dos pretos, dos amarelos. A identidade mestiça brasileira não está baseada em cor, mas resulta da mistura de povos, de origens, de culturas.



A fim de afirmar e defender sua identidade étnica, o povo mestiço criou e organizou sua associação representativa, o Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, que entre suas atividades tem promovido a aprovação de legislações em voltadas ao povo mestiço e à mestiçagem brasileira.

Dentre estas se destacam as leis que instituíram o Dia do Mestiço (comemorado anualmente em 27 de junho) e que já faz parte do calendário oficial do Estado do Amazonas, pela lei nº 3.044, de 21/03/2006 (Dia Internacional de Combate à Discriminação Racial), do Estado de Mato Grosso, pela lei nº 10.459, de 16/11/2016, do Estado da Paraíba, pela lei nº 8.374, de 09/11/2007, e do Estado de Roraima, pela lei nº 613, de 09/10/2007; e também é data oficial no Município de Manaus (AM), pela lei nº 934, de 06/01/2006; no Município de Boa Vista (RR), pela lei nº 908, de 02/10/2006; no Município de Buerarema (BA), pela lei nº 711, de 11/12/2015; no Município de Dourados (MS), pela Lei nº 4.909, de 22/09/2022; sendo data oficial e feriado nos municípios de Autazes (AM), pela lei nº 098, de 29/12/2011, no município de Careiro da Várzea (AM), pela lei nº 451, de 28/08/2012, e no município de Iranduba (AM), pela lei nº 303, de 09/05/2016. Toda esta legislação, além das Leis Orgânicas dos Municípios de Manaus (AM), Barcelos (AM) e Careiro da Várzea (AM), reconhece os mestiços como um grupo étnico e racial.

A data 27 de junho faz referência ao movimento mestiço brasileiro: aos 27 delegados mestiços eleitos na I Conferência Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, ocorrida em Manaus, nos dias 7, 8 e 9 de abril de 2005, e ao mês junho, mês em que a única representante mestiça da 1.ª CONAPIR – Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial cadastrou-se como delegada em Brasília, no dia 30 de junho de 2005.

Acerca de mestiços, a Declaração de Durban (Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, África do Sul, 2001), em Questões Gerais, 56, assim se manifesta:

“Reconhecemos, em muitos países, a existência de uma população mestiça, de origens étnicas e raciais diversas, e sua valiosa contribuição para a promoção da tolerância e respeito nestas sociedades, e condenamos a discriminação de que são vítimas, especialmente porque a natureza sutil desta discriminação pode fazer com que seja negada a sua existência”.



Um destes países com população mestiça é o Canadá, cuja Constituição reconhece a identidade étnica ao lado de outras etnias nativas – índios e *Inuits*.

A identidade mestiça fortalece o nosso sentimento de unidade e evita o caminho da fragmentação racialista do povo brasileiro, os conflitos de ódio racial e outras danosas consequências.

O reconhecimento e a valorização da identidade e cultura mestiça é assim algo significativamente benéfico para o povo do Brasil, pois harmoniza com valorização da sua história e identidade.

Esta proposta visa a atender à demanda do Povo Mestiço Brasileiro, etnia nativa e um grupo étnico-racial específico e diferenciado, ao enfrentamento das desigualdades e discriminações em nosso país e ao benefício não só dos segmentos referidos na lei, mas de toda a sociedade brasileira, onde a igualdade de oportunidades deve imperar.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

A aprovação desse Projeto de Lei será um ato memorável que expressará sumamente toda a dignidade, espírito de cidadania e apego ao nosso povo que esta Casa Legislativa representa e inspira.

Sala das Sessões,



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- urn:lex:br:federal:lei:2006;3044
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;3044>
- urn:lex:br:federal:lei:2006;908
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;908>
- urn:lex:br:federal:lei:2006;934
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;934>
- urn:lex:br:federal:lei:2007;613
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;613>
- urn:lex:br:federal:lei:2007;8374
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;8374>
- urn:lex:br:federal:lei:2011;98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;98>
- urn:lex:br:federal:lei:2012;451
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;451>
- urn:lex:br:federal:lei:2015;711
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;711>
- urn:lex:br:federal:lei:2016;303
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;303>
- urn:lex:br:federal:lei:2022;4909
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;4909>
- urn:lex:br;paraiba:estadual:lei:2016;10459
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br;paraiba:estadual:lei:2016;10459>